

**RECOMENDAÇÃO Nº 004/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça Cível, **Dr. Tulio Chaves Novaes**, *in fine* assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, Recomendação conjunta nº 03/2014-MP/PGJ/CGMP e art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017-CNMP, vem dispor o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, caput, da CRFB/88), sendo uma de suas funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, bem como pelos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante art.129, inciso II, da CFRB/88;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos do consumidor, bem como lhe compete, dentro de suas atribuições, promover a fiscalização do cumprimento dos mencionados direitos e sua adequação aos interesses sociais;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, à saúde e segurança, à proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, respeito ao direito à transparência e harmonia das relações de consumo, atendido o princípio da informação (art. 4º do CDC);

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 4º CDC); bem como, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta sobre a qualidade e os riscos que apresentam (art. 6º, inciso III, do CDC);

1

**CONSIDERANDO** que, para a defesa dos direitos a que a lei lhe confere interesse, o Ministério Público pode adotar as medidas cabíveis, de forma judicial ou extrajudicial, ganhando destaque, nesse cenário, a instauração de inquérito civil e a propositura de ação civil pública;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, objetivando zelar pelos princípios e direitos já citados, poderá, ainda, expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante previsto no art. 52, inciso V, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo nº 000012-031/2019, instaurado pela 10ª Promotoria de Justiça de Santarém a partir de denúncia feita pelo Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (PA-AP), por meio do Ofício nº 00000466/2018, o qual tem por objeto o acompanhamento e a fiscalização da atuação de pessoas não habilitadas na área de Educação Física, que estejam prestando serviço como *personal trainer*, professores e educadores na área em instituições públicas e privadas;

**CONSIDERANDO**, ainda no âmbito do procedimento acima mencionado, que o objetivo do instrumento também abrange a fiscalização das providências adotadas pelas academias e espaços destinados à realização de atividades físicas em Santarém, em relação ao combate ao exercício irregular da profissão de educador físico;

**CONSIDERANDO** que, durante a instrução do Procedimento Administrativo anteriormente citado, foi constatado que em grande parte das academias e espaços destinados à realização de atividades físicas em Santarém ocorre, de maneira disseminada, a atuação irregular de pessoas não habilitadas na área de Educação Física, prestando serviços ao público como educadores físicos, com todos os riscos aos consumidores oriundos do exercício irregular de profissão regulamentada;

**CONSIDERANDO** que a sujeição à atividade física com acompanhamento de pessoas não habilitadas na área específica, necessária à prestação desse serviço, tanto em espaços públicos quanto em privados, representa verdadeiro risco para a saúde e para a vida daquele que se expõe à atividade, vez que o acompanhamento inadequado, durante a realização de exercícios, pode causar graves lesões, cronificar ou agravar outros problemas preexistentes nos indivíduos que se submetam a tal prática;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 9.696, de 01 de setembro de 1998, dispõe ser de competência do Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar,

2

dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte;

**CONSIDERANDO** que, no art. 1º do referido diploma legal, é estabelecido que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 6º do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (CREF18/PA-AP), compete exclusivamente ao Profissional de Educação Física, coordenar, planejar, programar, prescrever, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, orientar, ensinar, conduzir, treinar, administrar, implantar, implementar, ministrar, analisar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares;

**CONSIDERANDO** que a atuação de pessoa não devidamente habilitadas como profissional de educação física, em quaisquer de suas funções (inclusive como *personal trainer*), de pronto, configura contravenção penal, tipificada no art. 47 do Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. *In Verbis*:

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:  
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

**CONSIDERANDO** que a conduta dos responsáveis pelas academias ou pelos espaços públicos ou privados, destinados à realização de atividade física, de permitir a atuação como profissional de educação física, em quaisquer de suas funções (inclusive como *personal trainer*), de pessoas não devidamente habilitadas para tanto, pode configurar o concurso de pessoas na eventual prática ilícita mencionada anteriormente, conforme dispõe o art. 29 do Código Penal:

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas na medida de sua culpabilidade;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de serviços, entendidos aqui tanto os indivíduos não habilitados na área de educação

3

física que prestam serviço como *personal trainer* ou exercem qualquer outra atividade privativa do profissional de educação física quanto as academias e demais espaços destinados à realização da atividade física, respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

**CONSIDERANDO**, que as infrações às normas de defesa do consumidor sujeitam os responsáveis, conforme o caso, às sanções administrativas previstas no art. 56 do CDC, mormente incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, os quais, *in verbis*, mencionam o seguinte:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

(...)

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

**CONSIDERANDO**, por fim, que profissionais “devidamente habilitados em educação física” são aqueles que passaram por formação em instituição de ensino superior, devidamente autorizadas por lei, e que se encontram registrados no órgão de representação ou conselho de classe competente.

Resolve **RECOMENDAR**:

- 1- Às pessoas não regularmente registradas como profissional de educação física (consideradas estas como possuidoras de inscrição regular no CREF), que se abstenham de desenvolver qualquer atividade privativa dos profissionais desta área, em especial a atuação como

- personal trainer*, docência etc. sob possibilidade de responsabilização nas esferas civil, administrativa e criminal, conforme o caso;
- 2- Às academias e demais espaços, públicos ou privados, destinados ou que promovam a realização de atividades físicas em Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos, que mantenham cadastro sempre atualizado dos profissionais que utilizam suas dependências para prestar o serviço como *personal trainer* ou professor de educação física, exigindo, rigorosamente, dentre outros documentos necessários para garantir a legitimidade do profissional no exercício da citada atividade, a documentação comprobatória da profissão, bem como a apresentação do registro junto ao órgão de classe;
  - 3- Às academias e demais espaços públicos ou privados, destinados à realização de atividades físicas em Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos, que possuam local reservado em suas dependências, destinados à elaboração de avaliações físicas ou qualquer outro tipo de exame ou atendimento nesta área, bem como que exijam, para o uso regular deste lugar, a apresentação do registro junto ao órgão de classe, conforme mencionado na presente recomendação;
  - 4- Às academias e demais espaços públicos ou privados, destinados ou que promovam a realização de atividades físicas em Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos, caso identifiquem indivíduo atuando como *personal trainer* ou professor de educação física sem possuir o devido registro profissional (considerado este como inscrição regular no CREF), que registrem e comuniquem imediatamente o fato à 10ª Promotoria de Justiça de Santarém, sob a possibilidade de responsabilização nas esferas civil, administrativa e criminal, conforme o caso;
  - 5- Às academias e demais espaços públicos ou privados, destinados ou que promovam a realização de atividades físicas em Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos, caso identifiquem indivíduo atuando como *personal trainer* ou professor de educação física sem possuir a devida habilitação, que adotem todas as providências necessárias para impedir este tipo de uso irregular de seu estabelecimento, sob a possibilidade de comunicação de responsabilidades, devido a configuração de eventual concurso de pessoas, ou mesmo responsabilização direta, conforme o caso;
  - 6- Às academias e demais espaços públicos ou privados, destinados ou que promovam a realização de atividades físicas em Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos, e onde exista possibilidade de aglomeração de pessoas, que mantenham livre e desimpedida de qualquer obstrução e em perfeito funcionamento as saídas de emergência que, obrigatoriamente, devem existir no local, bem como atentem à regularidade e validade dos extintores de incêndios em cumprimento das normas estabelecidas, mormente na Lei nº 13.425/2017 (“Lei da Boate Kiss”);
  - 7- Às academias e demais espaços públicos ou privados, destinados ou que promovam a realização de atividades físicas em Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos que mantenham

- sempre válidas as licenças sanitárias e administrativas, necessárias à regularidade do funcionamento do espaço;
- 8- Às academias e demais espaços públicos ou privados, destinados ou que promovam a realização de atividades físicas em Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos, bem como ao Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região, que promovam campanhas educativas, voltadas conscientizar o público consumidor para a importância do exercício de um serviço profissional regular na área de personal trainer, bem como para o risco do uso de anabolizantes e outras drogas afins;
  - 9- Ao Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (CREF18/PA-AP), que promova fiscalizações periódicas, frequentes e abrangentes nas academias e demais espaços destinados à realização de atividade física em Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos, promovendo sempre, em tais procedimentos, uma abordagem adequada, isenta de ações imoderadas, buscando evitar qualquer tipo de constrangimento às pessoas ligadas aos espaços fiscalizados, de acordo com o cada caso, encaminhando à 10ª Promotoria de Justiça de Santarém eventuais autuações realizadas em tais procedimentos;
  - 10- Ao Poder Público, que cobre o devido registro no Conselho Regional de Educação Física de qualquer profissional desta área, que esteja atuando em instituições do Município ou do Estado, em Santarém, Belterra ou Mojuí dos Campos;
  - 11- Após o transcurso de 90 dias da publicação desta recomendação, prazo necessário para eventuais providências de adaptação, o MP adotará medidas fiscalizatórias para avaliar e cobrar o cumprimento da mesma;
  - 12- Quaisquer dúvidas em relação ao cumprimento desta recomendação, sugestão ou solicitação deverá ser dirimida e decidida no âmbito da 10ª. Promotoria de Justiça Cível em Santarém ou outra eventualmente competente para responder pela pasta do consumidor.

Encaminhem-se cópia da presente recomendação a todos os órgãos públicos e instituições que atuem na fiscalização da atividade desenvolvida pelo profissional de educação física e nos espaços destinados à prática de atividade física, bem como promova-se ampla publicidade do conteúdo do documento aos responsáveis pela fiscalização da atividade e proteção ao direito do consumidor, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

Publique-se.

Cumpra-se.

Santarém-PA, 01 de julho de 2019.

**TULIO CHAVES NOVAES**

*Promotor de Justiça,*

*titular da 10ª Promotoria de Justiça de Santarém*